



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 246, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2005

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

**Medida Provisória nº 246, de 2005,
que dispõe sobre a reestruturação do setor
ferroviário e o término do processo de liquidação
da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA,
altera dispositivos da Lei nº 10.233,
de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 11.046,
de 27 de dezembro de 2004**

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 246, de 2005, dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Inicialmente, a medida altera o texto do art. 77 da Lei nº 10.233/01, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

A alteração citada visa excetuar, dos recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela ANTT e pela ANTAQ que constituem receitas da respectiva Agência, aqueles provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na MP nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona.

A modificação introduzida no art. 118 da mesma lei transferem da RFFSA para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não mais para o Ministério dos Transportes, as atribuições previstas em seus incisos, acrescentando, no inciso I, a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação.

Ajusta-se, ainda, a redação dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo para fazer referência aos empregados da RFFSA absorvidos pelo quadro em extinção do GEIPOT, a qual era anteriormente dirigida à ANTT, e permitir que a Secretaria de Recursos Humanos

utilize, em lugar do Ministério dos Transportes, mediante convênio, as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para proceder à transferência prevista no *caput*.

A medida também acresce, à Seção III do Capítulo VII da Lei nº 10.233/01, o art. 84-A, o qual dispõe que o DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e seis Diretorias, denominadas Diretoria Executiva e Diretorias de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa e de Infra-Estrutura Aquaviária, descrevendo, na seqüência, suas respectivas competências.

Além disso são estabelecidas, no texto da MP sob comento, novas atribuições para o DNIT e a ANTT, além de encerrar-se o processo de liquidação e proceder-se à extinção da RFFSA, encerrando-se os mandatos dos liquidantes e dos membros do Conselho Fiscal da extinta sociedade de economia mista.

Com a extinção definitiva, transferem-se os bens da RFFSA para a União, que também a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, à exceção daqueles expressamente excluídos no texto da medida provisória, a qual cuida ainda de assegurar aos acionistas minoritários o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor das ações segundo o patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado na data de publicação da MP e corrigido monetariamente pelo IGP-M do mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros pro rata de seis por cento ao ano, que poderá ser quitada com a dação em pagamento de bens não-operacionais da extinta sociedade.

Não obstante, institui-se, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de participações dos acionistas minoritários, condenações judiciais de ordem trabalhista impostas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, sucessora da Rede Ferroviária neste quesito nos passivos trabalhistas originados até a data de publicação da MP e demais despesas incidentes sobre bens móveis e imóveis oriundos da extinta RFFSA.

O FC será constituído por recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional até o valor total de trezentos milhões de reais; recursos provenientes da venda de imóveis não-operacionais da Rede até o limite de um bilhão de reais; valores a receber oriundos dos contratos de arrendamento das malhas ferroviárias até o valor de dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais; resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC e outras receitas previstas em lei orçamentária.

A União é autorizada, por conseguinte, a emitir os títulos para constituição do referido FC, ficando o Poder Executivo responsável pela designação da instituição financeira federal que atuará como agente operador do fundo, o qual terá seu funcionamento disciplinado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Também caberá à União promover a venda dos imóveis não-operacionais da Rede, mediante leilão ou concorrência pública, de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e demais disposições específicas definidas em lei e na própria Medida Provisória.

Na venda dos imóveis não-operacionais serão observadas as condições estabelecidas na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, bem como o direito de preferência dos empregados ativos e inativos e dos pensionistas e sucessores ocupantes dos imóveis alienados.

Os bens móveis e imóveis operacionais e os móveis não-operacionais que não tenham sido destinados pela MP a outros fins serão transferidos ao DNIT, ficando o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN responsável por receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Ao GEIPOT serão transferidos os contratos de trabalho dos empregados ativos do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, cabendo-lhe sucedê-la nas relações trabalhistas e até como patrocinador dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER., tendo recursos disponibilizados para tal pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Fica também a União autorizada, nos termos da MP 246/05, a pactuar com devedores e credores da extinta RFFSA a compensação de créditos recíprocos vencidos de natureza não-tributária, bem como a reestruturar a concessão da empresa pública VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

São criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, 157 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um DAS-6, nove DAS-5, vinte e cinco DAS-4, trinta DAS-3, trinta e seis DAS-2 e cinquenta e um DAS-1, sendo que aqueles destinados às atividades de inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, sendo restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à medida que forem concluídas as respectivas atividades. Os demais cargos integrarão a estrutura regimental dos órgãos para os quais forem distribuídos.

Não obstante tratar da área de transportes, mais especificamente da extinção da RFFSA, a MP promove alterações no texto da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para ajustar e diferenciar o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais – GDARM às carreiras técnicas e administrativas de seu quadro de pessoal.

Por fim, a MP 246/05 revoga dispositivos de leis e medidas provisórias anteriores para ajustar a legislação existente a seus ditames, como: evitar que a celebração de convênios ou contratos pela Secretaria de Patrimônio da União que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União tenha que obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização; suspender a previsão de privatização ou dissolução da VALEC; e eliminar a obrigação imposta à ANTT, ANTAQ e DNIT, de que seus quadros de pessoal específico e em extinção, acrescidos dos quantitativos de servidores e empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo.

Em suma, a Medida Provisória nº 246, de 2005, afora seu art. 30, que cuida de gratificação no âmbito do DNPM, trata do encerramento do processo de liquidação da RFFSA iniciado com a edição do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, o qual ora finda com sua extinção.

Justifica-se a extinção, de acordo com a exposição de motivos que acompanha a medida, pelo nível de endividamento e prejuízos acumulados pela RFFSA, pelo volume de ações judiciais em que figura como ré, além de constantes penhoras de bens operacionais e bloqueios de valores, insegurança jurídica gerada pelo estado de liquidação e exaustão dos recursos financeiros necessários para custear o processo de liquidação. Tal situação, ainda segundo a exposição de motivos, impede novos investimentos no setor ferroviário, que viriam a proporcionar melhoria na infra-estrutura de transportes e impacto positivo na geração de empregos e renda.

A relevância e a urgência que fundamentam a edição da medida provisória decorreriam, então, “da impossibilidade de a União continuar suportando as expressivas despesas geradas pela RFFSA, diante da absoluta incapacidade de geração de receitas próprias para o custeio e pagamento do seu passivo; do risco de crescimento exponencial dessas despesas se nenhuma providência for tomada; da ameaça de deterioração de bens móveis e de invasão de imóveis da RFFSA; e, ainda, da necessidade imediata de definição da política para o setor ferroviário de modo a possibilitar novos investimentos”.

Quanto ao exame preliminar da MP 246/05, cumpre-nos lembrar que, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal, os critérios para análise de sua admissibilidade restringem-se à relevância e urgência da matéria, além das restrições impostas

pelo § 1º do mesmo artigo. Não entendemos, porém, que a medida provisória sob comento incorra em qualquer das vedações ali estatuídas.

Por último, foram apresentadas pelos Srs. Congressistas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 246, de 2005, 207 emendas, relacionadas na seqüência.

	PARLAMENTAR	EMENDAS
Deputado	Airton Roveda	42, 67, 202, 203
Senador	Alberto Silva	95
Deputado	Alceu Collares	12, 31, 32, 54, 55, 73, 190
Senador	Álvaro Dias	83, 163, 174
Deputado	Antonio Carlos Mendes Thame	10, 11, 29, 30, 52, 53, 72, 79, 129, 132, 133, 134, 135, 137, 150, 168, 169, 173, 191
Deputado	Arnaldo Faria de Sá	19, 23, 43, 45, 70, 206
Deputado	Carlos Eduardo Cadoca	33, 59, 60
Deputado	Carlos Santana	01, 77, 85, 86, 91, 94, 98, 99, 101, 115, 116, 126, 148, 155, 162, 189
Deputado	Cezar Schirmer	17, 18, 201
Deputado	Daniel Almeida	28, 136, 181
Deputada	Dra. Clair	09, 51, 87, 89, 96, 102, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 122, 138, 139, 151, 152, 156, 158, 159, 167, 171, 183, 184, 185, 186, 195, 196, 197
Deputado	Eduardo Valverde	204
Deputado	Eliseu Padilha	153
Deputado	Eliseu Resende	172
Deputado	Fernando de Fabinho	119, 165, 170, 175
Deputada	Gorete Pereira	26, 27, 50, 141, 142, 193
Senador	Hélio Costa	03, 04, 104
Deputado	Inácio Arruda	56, 131

	PARLAMENTAR	EMENDAS
Deputado	Jaime Martins	48, 84, 88, 92, 93, 97, 100, 109, 110, 147, 194, 200, 207
Deputado	Jamil Murad	22, 144, 180
Deputada	Jandira Feghali	57, 130, 179
Deputado	José Linhares	07, 20, 21, 44, 69, 80, 140, 178
Deputada	Laura Carneiro	149
Deputado	Leodegar Tiscoski	08, 24, 25, 46, 47, 71, 199
Deputado	Manoel Salviano	76
Deputado	Mauro Benevides	13, 34, 35, 64, 65, 68, 74, 145, 187
Deputado	Mendes Ribeiro Filho	62, 63
Deputado	Milton Monti	02, 49, 143, 160
Deputado	Paulo Feijó	06, 15, 16, 40, 41, 66, 192, 205
Deputado	Pedro Chaves	161
Deputado	Raul Jungmann	121, 123, 124, 125, 127, 164, 177
Deputado	Renato Casagrande	81, 82, 128
Deputado	Ronaldo Dimas	154
Deputado	Sérgio Miranda	14, 36, 37, 58, 61, 75, 188
Deputado	Severiano Alves	38, 39, 118, 166, 176, 198
Deputado	Wasny de Roure	78
Deputado	Wilson Cignachi	05, 146, 182
Deputado	Zezéu Ribeiro	90, 103, 157

Estas as informações sobre a Medida Provisória nº 246, de 2005, que julgamos fundamentais para sua divulgação nos órgãos de comunicação institucional da Câmara dos Deputados.

Elaborado por:
ALEXANDRE PEIXOTO DE MELO
Consultor Legislativo VIII
Administração Pública